



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2018/122 (CONTPROG-TV)**

**Participação de Rui Almeida contra a emissão do dia 26 de março de 2017 do programa “Pesadelo na Cozinha” da TVI, por utilização de linguagem particularmente violenta**

**Lisboa  
14 de junho de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/122 (CONTPROG-TV)**

**Assunto:** Participação de Rui Almeida contra a emissão do dia 26 de março de 2017 do programa “Pesadelo na Cozinha” da TVI, por utilização de linguagem particularmente violenta

Tendo apreciado uma participação apresentada por Rui Almeida contra o serviço de programas TVI, pela transmissão, durante o terceiro episódio do programa “Pesadelo na Cozinha”, no dia 26 de março de 2017, de linguagem qualificada como agressiva, designadamente quanto à frase, proferida pelo apresentador do programa, Ljubomir Stanisic, *“se eu tivesse essa relação com a minha mulher num restaurante, eu, durante a noite, juro-te que lhe cortava a garganta, meu, quando chegava a casa”*;

Constatando, na circunstância, a violação do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;

Projetando exortar a TVI ao respeito por uma ética de antena que repudie a glorificação e a banalização, verbal ou visual, da violência, e determinar a difusão de tal Recomendação nas suas emissões;

Tendo promovido a audiência prévia do operador televisivo, para os efeitos do art.º 121.º do Código de Procedimento Administrativo;

Considerando que não é de acolher a quase totalidade dos argumentos apresentados pela TVI, designadamente porque:

1. Os cidadãos que se limitam a participar à ERC ocorrências sujeitas a regulação não são titulares de um direito subjetivo, pelo que não são formalmente queixosos, para os efeitos do disposto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC;
2. A pronúncia da TVI foi considerada e ponderada em conjunto com os elementos relevantes do processo, não constando do projeto de deliberação por se entender que a sua reprodução não se afigurava imprescindível;
3. No âmbito das alterações de procedimentos em curso, o Conselho Regulador avocou os poderes de instrução no caso concreto, não havendo, por isso, um relatório final de

procedimento, do tipo previsto no artigo 126.º do Código de Procedimento Administrativo. Neste contexto, a referência no projeto de deliberação às informações dos serviços, não constituindo sustentáculo para a decisão que foi tomada pelo Conselho Regulador, foi meramente incidental, pretendendo apenas salientar que foram consultadas posições diversificadas sobre a matéria *sub judice*;

4. A classificação etária de um programa não impede que parte do conteúdo, destacado e descontextualizado, assuma uma natureza contrária ao disposto no artigo 27.º, n.º 4 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;
5. Os requisitos para que um conteúdo suscetível de influenciar negativamente crianças e adolescentes possa ser emitido, dentro dos limites à liberdade de programação, estão claramente enunciados no referido artigo 27.º, n.º 4 - o horário e a sinalética apropriada – e estes requisitos não foram, *in casu*, respeitados;
6. O pedido de inquirição de testemunhas não se justifica em razão da matéria sobre a qual a sua pronúncia é solicitada, nada podendo acrescentar à determinação da matéria factual, uma vez que esta resulta exclusivamente do registo da emissão do programa em causa, tal como foi percecionada pelo público;

Considerando, contudo, que o projeto de deliberação do Conselho Regulador continha a determinação da sua difusão nas emissões da TVI, sendo assim dotado de efeitos externos desfavoráveis à interessada;

Considerando que decorreu entretanto o prazo de caducidade de 180 dias previsto no artigo 128.º do CPA, impeditivo da verificação de tais efeitos desfavoráveis, pelo que deve ser retirada aquela determinação de publicação;

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º e no art.º 65.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que a frase “*se eu tivesse essa relação com a minha mulher num restaurante, eu, durante a noite, juro-te que lhe cortava a garganta, meu, quando chegava a casa*”, proferida pelo apresentador do programa “Pesadelo na Cozinha”, Ljubomir Stanisic, na emissão do dia 26 de março de 2017 é, em si mesmo, particularmente violenta.

2. Considerar que não se afigura, no entanto, tendo em conta as circunstâncias em que foi proferida, designadamente as características do programa e o momento narrativo, suscetível de ser entendida na sua literalidade ou como incitamento à prática de violência;
3. Considerar, contudo, que a mesma frase, descontextualizada e integrando um trecho de promoção antecipada do programa “Pesadelo na Cozinha”, é suscetível de não ser decodificada por determinados segmentos do público e contribuir para a banalização da violência;
4. Considerar, de igual modo, que o risco de visionamento e audição, por crianças e adolescentes, do trecho de promoção em que a frase controvertida foi pela primeira vez apresentada, era elevado, uma vez que ocorreu em horário protegido, pelas 21h55m, o que colide com o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;
5. Considerar que essa mesma promoção antecipada foi repetida às 22h45m sem qualquer advertência ou sinalética que pudesse identificar a sua natureza, o que de igual modo colide com a referida disposição;
6. Sensibilizar, face ao exposto, a TVI, para a necessidade de manter uma ética de antena que repudie a glorificação e a banalização, verbal ou visual, da violência, tal como sucedeu, pelo menos, nos excertos de promoção do programa “Pesadelo na Cozinha” acima indicados.

Lisboa, 14 de junho de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo